



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-2154-90.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. *In casu*, em se tratando de reexame de decisão administrativa do TRT da 1ª Região, que indefere pretensão de natureza individual - qual seja, o pagamento de Adicional de Qualificação à servidora daquele Tribunal -, emerge a incompetência deste Conselho para apreciar a controvérsia, razão que inviabiliza o seu conhecimento. **Recurso não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-2154-90.2010.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-Pet-2154-90.2010.5.90.0000, em que é Requerente Adriana Lahud Nassaro, Requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e Assunto - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DO CURSO COM O CARGO OCUPADO PELA SERVIDORA - .

Trata-se de recurso inominado em matéria administrativa, interposto por Adriana Lahud Nassaro, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, contra a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que indeferiu o seu requerimento de concessão de Adicional de Qualificação, previsto no art. 15 da Lei nº 11.416/2006.

Na espécie, entendeu aquela Corte Regional que os conhecimentos adquiridos no curso de pós-graduação em Relações Internacionais não guardam pertinência com as atribuições funcionais do cargo ocupado pela requerente, nem se ajustam aos interesses da Administração (fls. 214/224).

Irresignada, a requerente sustenta que o conteúdo ministrado no curso de Relações Internacionais contribuiu para o seu aprimoramento profissional, bem como para o melhor desempenho das suas atividades enquanto oficial de justiça. Aduz, ainda, que a sua monografia, focada no cotejo dos institutos de Direito Internacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), envolveu o estudo de temas relacionados à proteção de direitos sociais, assuntos de inegável importância para o TRT da 1ª Região.

Encaminhados os autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 250), o Ministro-Presidente daquela Corte, considerando a ausência de previsão regimental para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-2154-90.2010.5.90.0000

processamento do recurso em apreço, determinou a sua autuação provisória do processo como Petição, e sua regular distribuição no âmbito deste Conselho (fls. 255 e 258).

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nessa esteira, o art. 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho estabelece a competência do Plenário para exercer o controle de legalidade dos atos e decisões exarados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, **o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifos acrescidos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-2154-90.2010.5.90.0000

Da dicção da regra acima transcrita, depreende-se que, via de regra, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia.

In casu, discute-se a possibilidade de enquadramento do curso de pós-graduação em Relações Internacionais, realizado pela requerente, dentre as áreas de interesse do Poder Judiciário da União, previstas no art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2007, do STF/CNJ/CSJT, que regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação.

Logo, exsurge que o debate envolve o reexame de decisão administrativa cujos efeitos jurídicos se restringem exclusivamente à esfera individual da servidora interessada, situação que não se subsume à hipótese descrita no inciso IV do art. 12 do RICSJT.

Outrossim, a questão referente à correlação, ou não, da pós-graduação cursada pela requerente com as áreas de interesse do Poder Judiciário da União elencadas na citada Portaria Conjunta nº 01/2007 é estritamente interpretativa, não importando, necessariamente, o controle de legalidade da decisão vergastada, o que igualmente afasta a competência do CSJT para apreciar o pleito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A simples interpretação quanto ao enquadramento ou não de pós-graduação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-2154-90.2010.5.90.0000

enseja o conhecimento do recurso pelo CSJT, seja por não se tratar de exame de legalidade do ato objurgado, seja por não transcender interesse individual. Essa a exegese do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido. (CSJT-300-62.2009.5.09.0909, Rel. Cons. José Antônio Parente da Silva, DJET de 4/12/2009)

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação à servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora. (CSJT-8-81.2010.5.08.0000, Rel. Cons. Brito Pereira, DJET de 24/9/2010)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por não ultrapassar interesse individual da requerente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 29 de abril de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Conselheira Relatora